

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para tornar obrigatória a participação mínima de 15% (quinze por cento) das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica brasileira até o ano de 2025.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão Especial o Projeto de Lei em referência, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que propõe aumentar a participação mínima obrigatória das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica brasileira.

A Lei nº 10.438, de 2002, obriga a participação mínima de dez por cento de três fontes alternativas – eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétrica (PCH) – na matriz elétrica, percentual a ser alcançado em 2022. O PLS em análise acrescenta art. 3º-A a essa Lei visando a aumentar esse piso para quinze por cento, a ser alcançado em 2025, e a ampliar o leque de fontes alternativas elegíveis para o alcance desse novo percentual de modo a incluir todas as fontes renováveis alternativas, com expressa citação das fontes termossolar, fotovoltaica, biogás, maremotriz, ondomotriz e hidrogênio.

Em sua justificção, o Autor reconhece a importância que a citada lei vem tendo para o crescimento da participação das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica brasileira, e estima que, até o ano de 2022, a participação dessas fontes terá superado o piso estabelecido. Por essa razão, entende que é hora de aumentar esse piso, com o intuito de aprofundar a participação dessas fontes na matriz.



Inicialmente, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

A matéria foi aprovada na CMA com duas emendas. A primeira é decorrente da avaliação de que o prazo estipulado pelo PLS é de difícil concretização, razão pela qual propõe aumentar para 2030 o prazo para que o patamar de quinze por cento seja alcançado. A segunda emenda apenas ajusta o novo prazo na ementa.

Antes de a matéria ser analisada na CI, foi aprovado Requerimento nº 1.095, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, para que fosse remetida para a Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em caráter terminativo, em substituição à CI.

O Senador Blairo Maggi, Relator-Geral da CEDN, por intermédio do Memorando nº 030/2015-GSBMAG, de 12 de novembro de 2015, delegou-me a elaboração do relatório do PLS em referência. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Requerimento nº 935, de 2015, compete à Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional. Sendo a decisão terminativa, além do mérito, cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

É competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre energia, nos termos do art. 22, inciso IV, combinado com o caput do art. 48, ambos da Constituição Federal. Ademais, o mérito da proposição que ora se analisa não invade competências privativas do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, definidas no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da Constituição Federal. Desse modo, opinamos pela constitucionalidade do PLS nº 433, de 2015. Opinamos também pela juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela.

No mérito, destacamos a conveniência e a oportunidade da matéria. A Lei nº 10.438, de 2002, é um marco no esforço de se aumentar a participação, na matriz elétrica do Brasil, de fontes renováveis alternativas de



energia. O art. 3º dessa Lei criou o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), no âmbito do qual foi estabelecida a obrigação de contratação de energia elétrica de fontes renováveis alternativas para o Sistema Elétrico Nacional Interligado (SIN) e introduzida a meta de, até 2022, aumentar para 10% a participação de três fontes alternativas: eólica, biomassa e PCH. Como se verá adiante, em 2014, essa meta já havia sido superada, muito antes, portanto, do prazo previsto. E é exatamente para se adequar à nova realidade decorrente dos excelentes resultados alcançados por essa política para fontes alternativas que a legislação precisa ser alterada.

A participação de fontes renováveis alternativas já superou o patamar de 10% previsto para 2022 e, em função da intensa participação de fontes eólicas nos mais recentes leilões de energia nova, a tendência é crescer ainda mais. Nesse sentido, em face desses números, o PLS deveria ser alterado, não para postergar a data limite de consecução do piso de participação, mas para aumentar ainda mais o percentual de participação das fontes renováveis alternativas na matriz até 2025. Propomos que esse patamar alcance 20% em 2025. É perfeitamente factível, conforme estima o próprio MME, através do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) 2024.

O PDE 2024 estima que a participação de fontes alternativas na Matriz de Oferta Interna de Eletricidade em 2014 foi de 12,8%. Em 2024, essa participação, segundo o mesmo estudo, será de 20,4%. Não se pode negar que a política nacional para fontes alternativas é muito bem sucedida. Portanto, ainda que a CMA tenha optado pela prudência ao alongar o prazo para se alcançar a meta, percebe-se que o patamar de 15% será rapidamente alcançado. Em regra, a prudência é desejável ao se estabelecer metas em lei, mas, nesse caso, temos muitas razões para sermos mais ousados na reavaliação do novo patamar.

Deve-se destacar que, em 29/10/2015, o Ministro de Estado de Minas e Energia, Eduardo Braga, esteve na Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas (CMPMC) para apresentar a matriz energética brasileira em 2030, em face dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática (COP 21). A meta do Brasil é reduzir as emissões de gases de efeito estufa, em relação aos níveis de 2005, em 37% até 2025 e em 43% até 2030.

Para atender a esse compromisso, o esforço dentro do setor elétrico é pela maior participação de fontes alternativas na matriz elétrica. A evolução da matriz elétrica prevê que, até 2030, a participação das fontes eólica, solar e



biomassa seja elevada para 23%. Incluindo a PCH, chega-se a 25%. Contudo, como mostra o PDE 2024, essa meta específica será alcançada pelo menos cinco anos antes. Portanto, em relação ao setor elétrico, o compromisso internacional do Brasil na COP 21 é menos rigoroso do que nosso planejamento setorial. Temos perfeitas condições que cumprir esse compromisso cinco anos antes. Assim, a proposta de 20% até 2025 parece ser plenamente exequível.

Feitas essas considerações, destacamos a necessidade de se fazer uma emenda de redação para padronizar a terminologia utilizada no PLS e nos Planos Decenais de Expansão de Energia. Em vez de basear o piso de participação no consumo de energia, sugerimos utilizar como base a Matriz de Oferta Interna de Eletricidade, pois a oferta reflete, com mais exatidão do que o consumo, a efetiva participação das fontes alternativas na Matriz. Entendemos que seja um aprimoramento, inclusive, em relação ao critério de avaliação do piso estabelecido no art. 3º, que está em vigor.

Finalmente, cabe destacar o acerto do PLS em ampliar o alcance da lei para todos os tipos de fontes de energia renovável alternativa. Atualmente, a legislação estimula a participação de apenas três fontes: eólica, PCH e biomassa. Com a aprovação do PLS, todas as fontes renováveis alternativas, inclusive maremotriz, ondomotriz, biogás e hidrogênio, poderão ser incluídas na contabilização de fontes alternativas na Matriz de Oferta Interna de Eletricidade.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e correta técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2015, e votamos por sua aprovação com as seguintes duas Emendas:

EMENDA Nº - CEDN

(ao PLS nº 433, de 2015)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2015, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para tornar obrigatória a participação mínima de 20%



(vinte por cento) das fontes renováveis alternativas na Matriz de Oferta Interna de Eletricidade até o ano de 2025.

EMENDA Nº - CEDN

(ao PLS nº 433, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a inserção do seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A. A expansão do parque gerador de energia elétrica no Brasil será feita de forma que, até 2025, as fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, biogás, maremotriz, ondomotriz, hidrogênio e outras fontes renováveis alternativas atenderão a 20% (vinte por cento) da Matriz de Oferta Interna de Eletricidade no País.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16115.18658-45